DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2968/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8400/2013
PROTOCOLO	: 1417803
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIN – 2.IVETE APARECIDA BATISTA PEREIRA GALACINI – 3.MARCELINO PELARIN – 4.ELLEN DE CÁSSIA D. POZZETTI GOUVEIA
CARGO DA ORDENADORA	: 1.EX-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTORA - EX-SECRETARIA DE SAÚDE – GESTORA – 3.PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO – 4. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - GESTORA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA
CONTRATADA	: TDR INFORMATICA LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 41.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO REGULAR - OBJETO – LOCAÇÃO DE SOFTWARES – ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 050/2013 (fls. 99/105) e termos aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de softwares destinados a atender a área de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 99).

O prazo da contratação compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 100).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 41.000,00 (quarenta e

um mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 100).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e legalidade e regularidade dos demais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20939/2015 (fls. 273/281).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17185/2015 (fls. 282/283), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de softwares destinados a atender a área de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 99).

O prazo da contratação compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 100).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 100).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e dos termos aditivos, nos termos do art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 6), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 012/2013** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a observância parcial ao disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme itens 1 e 2.7 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 050/2013** e da formalização dos **Termos Aditivos** nº 1 e 2 ao **Contrato Administrativo nº 050/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **TDR Informática Ltda - me** (CNPJ nº 02.587.070/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 282/282), *in verbis:*

> O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execu- ção, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013 e correta formalização contratual, bem como dos termos aditivos, visto que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação apta a produzir os efeitos a que se destina.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 050/2013 (fls. 99/105), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa TDR Informática Ltda - ME., CNPJ/MF nº 02.587.070/0001-13, por seu Representante, Senhor Alberto Moreno Filho, CPF/MF nº 782.847.321-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 152/153), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Senhora Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, CPF/MF nº 104.586.338-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa TDR Informática Ltda - ME., CNPJ/MF nº 02.587.070/0001-13, por seu Representante, Senhor Alberto Moreno Filho, CPF/MF nº 782.847.321-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2015 (fls. 195/196), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal em exercício, Senhor Marcelino Pelarin, CPF/MF nº 611.746.888-15, através do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Senhora Ellen de Cássia D. Pozzetti Gouveia, CPF/MF nº 166.037.918-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa TDR Informática Ltda - ME., CNPJ/MF nº 02.587.070/0001-13, por seu Representante, Senhor Alberto Moreno Filho, CPF/MF nº 782.847.321-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator